



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 536 /2013

EMENTA: Altera o regime jurídico de concessão de adicionais e gratificações da Lei Municipal 224/1996 e modificações, altera o regime jurídico de concessão de adicionais e gratificações da Lei Municipal 225/1996 e modificações, altera o regime jurídico de concessão da gratificação PVJET da Lei Municipal 326/2009, bem como altera o regime jurídico de concessão de adicionais e gratificações atribuídos aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, do Poder Executivo, pertencentes ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) da lei Municipal 430/2010 e grupos ocupacionais do magistério e apoio ao magistério, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V e VII do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei fixa as seguintes providências:

I - altera o regime jurídico de concessão de adicionais e gratificações da Lei Municipal 224/1996 e modificações;

II - altera o regime jurídico de concessão de adicionais e gratificações da Lei Municipal 225/1996 e modificações;

III - altera o regime jurídico de concessão da gratificação PVJET da Lei Municipal 326/2009;

IV - altera o regime jurídico de concessão de adicionais e gratificações atribuídos aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, do Poder Executivo, pertencentes ao plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) da lei 430/2010 e Grupos Ocupacionais do Magistério e Apoio ao Magistério.

CAPÍTULO II
DAS ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº. 224/1996

Art. 2º. Os artigos da Lei Municipal nº. 224/1996, a seguir indicados, passarão vigorar com as seguintes alterações:

Art. 122. Conceder-se-á a gratificação de risco de vida ou de saúde pelo exercício de atividades insalubres quando o servidor exercer, efetivamente, atividades em locais ou em circunstâncias que tragam risco de vida ou saúde, observadas as disposições da Lei Federal que disciplinam a matéria, aferido mediante laudo pericial emitido por médico, engenheiro do trabalho ou técnico de segurança do trabalho, do Serviço de Segurança e Higiene do Trabalho, da Secretaria Executiva de Formação e Gestão de Pessoas.

§ 1º A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será atribuída conforme os graus abaixo discriminados:

Juliana Cristina Correia
Secretária de Assuntos Jurídicos
Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes - PE
15-01-2013



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
GABINETE DO PREFEITO**

I - grau de insalubridade mínimo - R\$ 132,73 (cento e trinta e dois reais e setenta e três centavos);

II - grau de insalubridade médio - R\$ 199,11 (cento e noventa e nove reais e onze centavos);

III - grau de insalubridade máximo - R\$ 331,84 (trezentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos).

§ 2º O direito à gratificação de insalubridade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos no parágrafo anterior, exercendo suas atividades em local salubre, caso em que deixará de perceber a gratificação de que trata este artigo.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor terá direito a permanecer laborando em serviço ou atividade em risco de vida ou à saúde, caso em que deixará de perceber a respectiva gratificação.

§ 5º Deve a Administração Pública buscar soluções para que o menor número possível de servidores laborem em tais condições.

Art. 123. A gratificação de risco de vida ou de saúde pelo exercício de atividades insalubres será concedida por Portaria do Secretário da Secretaria Executiva de Formação e Gestão de Pessoas, devendo fazer parte integrante o respectivo laudo pericial, com indicação do grau de insalubridade devido.

(....)

Art. 125. Os órgãos de pessoal das Secretarias Municipais ficam incumbidos de comunicação imediata ao Secretário da Secretaria Executiva de Formação e Gestão de Pessoas de qualquer alteração de ordem funcional que implique no cancelamento das vantagens adicionais do risco de vida ou saúde.

Art. 126. (....)

I - de R\$ 147,70 (cento e quarenta e sete reais e setenta centavos) para:

(....)

II - de R\$ 227,71 (duzentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) para:

(....)

Art. 129. O adicional noturno dos servidores será considerado em relação aquele trabalho executado entre 22:00 e 05:00 horas do dia seguinte.

§ 1º - O valor do adicional noturno será calculado mês a mês e observará a seguinte fórmula:
Adicional Noturno = Vencimento base / 180 x 0,3 x nº de horas noturnas trabalhadas no mês.

§ 2º - O adicional noturno não será devido nos meses em que não houve a prestação de serviço noturno, não se considerando efetivo serviço, para esse fim, o disposto no art. 61 da presente Lei.

Juliano Cesar
Secretário Executivo de Formação e Gestão de Pessoas
Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor terá direito a permanecer laborando em serviço noturno, podendo ser afastado do exercício em tais condições, caso em que deixará de perceber o respectivo adicional.

§ 4º Deve a Administração Pública buscar soluções para que, o menor número possível de servidores laborem em tais condições.

**CAPÍTULO III
DAS ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº. 225/1996**

Art. 3º. Os artigos da Lei Municipal nº. 225/1996, a seguir indicados, passarão vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40. (...)

§ 1º A Gratificação de Risco de Vida, equivalente a R\$ 329,87 (trezentos e vinte e nove reais), será devida a todo servidor ocupante dos cargos da carreira de Guarda Municipal em efetivo exercício.

§ 2º A Gratificação prevista no parágrafo anterior será de R\$ 389,44 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) para o cargo de Sub-Inspetor, e de R\$ 438,68 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos) para o cargo de Inspetor.

§ 3º A Gratificação de Exercício, equivalente a R\$ 164,94 (cento e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) será devida a todos os servidores de carreira da Guarda Municipal.

§ 4º A Gratificação prevista no parágrafo anterior será de R\$ 389,44 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) para o cargo de Sub-Inspetor, e de R\$ 548,35 (quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) para o cargo de Inspetor.

(...)

§ 5º - O valor do Adicional por Serviço Noturno será calculado mês a mês e observará a seguinte fórmula: Adicional por Serviço Noturno = Vencimento base ÷ 180 x 0,3 x nº de horas noturnas trabalhadas no mês.

§ 6º - O Adicional por Serviço Noturno não será devido nos meses em que não houver a prestação de serviço noturno, não se considerando efetivo serviço, para esse fim, o disposto no art. 61 da Lei 224/96.

§ 7º Em nenhuma hipótese o Guarda Municipal terá direito a permanecer laborando em serviço noturno, podendo ser afastado do exercício em tais condições, caso em que deixará de perceber o respectivo adicional.

§ 8º Deve a Administração Pública buscar soluções para que o menor número possível de Guardas Municipais laborem em tais condições.

Art. 41. Ao Guarda que habitualmente exercer a função de motorista será concedida gratificação equivalente a R\$ 164,94 (cento e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

CAPÍTULO IV

[Handwritten signature]
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
GABINETE DO PREFEITO
1996



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
GABINETE DO PREFEITO**

DAS ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº. 326/2009

Art. 4º. Os artigos da Lei Municipal nº. 326/2009, a seguir indicados, passarão vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. (...)

§ 2º O enquadramento do servidor no PVJET garantirá a percepção de remuneração específica, a título de gratificação, de acordo com as horas aderidas e desde que efetivamente prestadas, nos termos da seguinte tabela:

(...)

Art. 3º. (...)

Art. 4º. (...)

§ 1º - O PVJET não será devido nos meses em que não houver a prestação de serviço em jornada estendida, salvo no período abrangido pelo art. 10 da presente Lei.

§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor terá direito a permanecer laborando em jornada estendida, podendo ser afastado do exercício em tais condições a critério da administração, caso em que deixará de perceber a respectiva gratificação.

§ 3º Pode a Administração Pública buscar soluções para que o menor número possível de servidores laborem em jornada estendida.

(...)

Art. 10. É garantido o pagamento da gratificação a que se refere a presente lei, para os servidores já enquadrados no Programa Voluntário de Jornada Estendida de Trabalho - PVJET, que se enquadrarem nas hipóteses do art. 61, incisos I, II, III, VII, e XI, da Lei Municipal nº 224/1996 (Estatuto do Servidor), ressalvada a licença prêmio acima de 2 (dois) meses.

Art. 5º. Os adicionais e gratificações atribuídos aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, do Poder Executivo, pertencentes ao plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV), da Lei 430/2010, e dos Grupos Ocupacionais do Magistério e de Apoio ao Magistério, representados e calculados em forma de percentual incidente sobre o vencimento base, ficam transformados, com as exceções previstas nesta Lei, nos valores pecuniários nominais e fixos percebidos pelos servidores no mês anterior à vigência da presente Lei.

§ 1º - As Funções Gratificadas - FGS, previstas no Art. 28 da Lei Complementar nº. 015/2013, não incidem na regra expressa no caput deste artigo.

§ 2º - A Gratificação de Incentivo Funcional prevista no Art. 26 da Lei nº. 220/2008 corresponderá a um valor nominal fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 6º. Não haverá redução do valor total da remuneração ou dos proventos atualmente percebidos pelos servidores municipais, ativos e inativos, em virtude do disposto na presente Lei.

§ 1º - Na hipótese de redução de remuneração ou dos proventos atualmente percebidos pelos servidores municipais, ativos e inativos, decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI.

[Handwritten signature and stamp]



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Caso a minoração decorra do pagamento de vantagem paga em razão da natureza peculiar de determinada função ou em razão de condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade - PROPTER LABOREM E PRO LABORE FACIENDO, o servidor perceberá a VIGAT - Vantagem de Irredutibilidade para Gratificações ou Adicionais Transitórios, correspondente à diferença entre a vantagem anteriormente percebida e a vantagem substitutiva da presente Lei, com discriminação em sigla específica da vantagem que a gerou.

§ 3º - O pagamento do VIGAT previsto no parágrafo anterior será suprimido sempre que a parcela da qual decorreu deixar de ser percebida.

Art. 7.º Os valores pecuniários correspondentes aos adicionais e gratificações, cuja forma de cálculo e pagamento foi transformada por esta Lei, poderão ser majorados mediante lei ordinária.

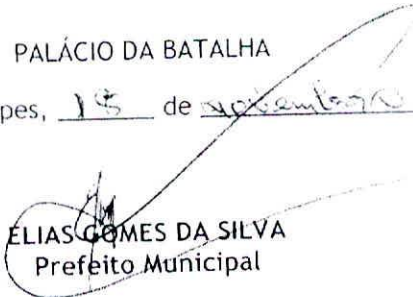
CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. As disposições da presente Lei entrarão em vigor a partir da data da publicação da presente Lei, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 104/93, o Art. 3º da Lei nº. 128/2001, bem como o artigo 2º e parágrafos da Lei Municipal 661/2011.

PALÁCIO DA BATALHA

Jaboatão dos Guararapes, 15 de setembro de 2013.


ELIAS GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal


VISTO

Conceição Nascimento